



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 105/2020 - 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/01/2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4380/2017 – AI Nº 1/201708623-7
RECORRENTE: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA - CGF Nº 06.191707-9
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NULIDADE POR INCORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS SEM CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

1. Considera-se indevido o aproveitamento do crédito de ICMS quando a devolução de mercadoria por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal não atender aos cumprimentos do art. 673 do Decreto nº 24.569/1997 e do art. 25 do Decreto nº 29.907/2009.
2. Preliminar de nulidade por incorreção do enquadramento legal afastada, uma vez que a administração tributária apontou corretamente os dispositivos infracionais, conforme informações complementares ao auto de infração, viabilizando o conhecimento pleno do contribuinte quanto aos fatos e à infração sugerida.
3. Aplicação do art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei Nº. 12.670/96, o qual prevê hipótese de crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação, impondo multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.
4. Ação fiscal julgada procedente, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: CRÉDITO INDEVIDO – ICMS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS – NULIDADE – INCORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2012 a 12/2013, por meio da qual a administração tributária atribui ao contribuinte aproveitamento indevido de crédito, relativo a emissão de notas fiscais em devolução de mercadoria que não atenderam os requisitos da legislação estadual, tendo-lhe sido aplicada a penalidade prevista no art. 123 inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Em informações complementares, consta a informação de que o contribuinte, ao receber devolução de mercadorias de consumidor final, descumpriu a previsão do art. 673 do RICMS, que autoriza o aproveitamento do crédito de ICMS mediante consignação da discriminação da mercadoria, do motivo da devolução e das informações da nota fiscal originária, tendo e o mesmo se limitado a transcrever no corpo da nota fiscal de entrada o “COO igual a zero”, não indicando o cupom fiscal da venda a qual a devolução se vinculava, inexistindo, ainda, declaração prestada na nota fiscal sobre a operação originária de devolução, fato que se repetiu por todo o período fiscalizado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em julgamento singular, o feito fiscal foi julgado procedente, havendo o contribuinte se insurgido com a decisão *a quo*, levando o auto de infração à análise da egrégia 4ª Câmara de Julgamento.

No recurso ordinário, a recorrente suscitou nulidade da autuação, sob o argumento de que os fatos nela narrados são irreais e não se coadunariam com a documentação, uma vez que o art. 180 do RICMS, que fora apontado pela administração tributária como dispositivo infringido, aponta situações que, no entender da parte, não seriam a ela oponíveis, faltando informações sobre a efetiva infração praticada, *"e quando se verifica a documentação juntada nos autos pela fiscalização, que comprovaria as infrações listadas na autuação, verifica-se que, em grande parte dos documentos, as infrações listadas não estão presentes, antes pelo contrário, verifica-se que todos os requisitos legais previstos foram rigorosamente atendidos pela recorrente"*. Assim, em preliminar de mérito, requesta a nulidade da autuação em face da pretensa incorreção na determinação da matéria tributável.

No mérito, aduz-se que as devoluções de mercadorias havidas de consumidores finais são listadas ao final do dia, porquanto a empresa está impossibilitada de sempre identificar o cupom de origem, porque o cliente não o apresenta no momento da troca, o que inviabiliza que a informação constasse na nota fiscal de devolução emitida pela empresa. Explica, ainda, que as devoluções com código "COO 0" ocorrerem nos casos em que as devoluções são desacompanhadas do cupom fiscal referente a saída das mercadorias, mas a emissão diária de uma nota fiscal geral indicaria, conforme alega, *"a data da venda da mercadoria, do cupom fiscal, do ECF emissor, bem como o valor da mercadoria e do ICMS incidente sobre a operação de venda ao consumidor final"*, apresentando notas fiscais em que tais informações estão identificadas.

Por fim, ressalta que mais da metade das operações de devolução de mercadorias ensejadoras de crédito de ICMS glosadas pela fiscalização apontam todas as informações exigidas na legislação, requestando a realização de diligência ou perícia para a constatação dessa circunstância, devendo ser excluídos do levantamento os créditos em que se possa fazer a vinculação das operações de devolução com as respectivas vendas.

O parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, às fls. 97/100, ao debruçar-se sobre a matéria, opina pela conversão do feito em diligência, para fins de exclusão dos itens que atendam às exigências relativas ao aproveitamento de crédito, ressaltando, entretanto, a inevitável procedência parcial da Ação Fiscal.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

Observa-se dos autos que o contribuinte procedeu ao aproveitamento de crédito de ICMS decorrente da devolução de mercadoria por consumidor final, em desacordo com as exigências do art. 673 do Decreto nº 24.569/1997 e do art. 25 do Decreto Nº. 29.907/2009, no exercício de 2012 e 2013, o que ensejou a presente Ação Fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A fiscalização constatou que, em algumas dessas operações, o contribuinte efetivamente deixou de cumprir as exigências da legislação estadual, tal como apresentação do motivo da devolução, do número e data de emissão da nota ou cupom fiscal de origem, da declaração prestada na própria nota, da assinatura do consumidor restituidor da mercadoria, da nota fiscal de devolução, além de emitir nota fiscal de devolução para mais de um cupom.

Note-se que a informação complementar acrescenta que, no campo destinado a identificação do número da nota ou do cupom originário, o contribuinte atribui o código "COO 0" na mesma nota fiscal de entrada para diferentes itens de mercadorias, vinculando o mesmo código a equipamentos de ECF distintos e datas de emissões diversas.

É de se observar que o objetivo tais exigências legais têm como objetivo permitir que seja possível fiscalizar a efetiva ocorrência da operação de retorno da mercadoria, de forma a autorizar o aproveitamento do crédito, por isso mesmo, são tantos os requisitos que o Regulamento do ICMS impõe para a comprovação, de forma inequívoca, da devolução realizada.

Não obstante, há de se levar em consideração as razões apontadas pela recorrente, que é empresa varejista de âmbito nacional e realiza trocas diárias de grandes volumes de mercadorias por consumidores finais, em operações complexas que demandam atenção às características apontadas na peça recursal.

Os debates havidos durante o julgamento da 4ª Câmara de Julgamento, em sessão de 16/12/2019, trouxeram dúvidas quanto a saber se as planilhas de créditos indevidos apresentados pela fiscalização, e que repousam no CD anexo ao auto de infração, apontariam todas as mercadorias de todas as notas fiscais acostadas ou, apenas, as operações com "COO zero", que seriam, em verdade, as devoluções não documentadas corretamente pelo contribuinte no meio às notas fiscais objeto de fiscalização.

O pedido de vistas que resultou no relatório de fls. 102 expurgou todas essas dúvidas, apontando que a base de cálculo sob a qual a fiscalização se debruçou refere-se, efetivamente, às devoluções sem comprovação de operações de origem.

Eclarecidas tais premissas, importa adentrar à preliminar de nulidade aduzida pelo contribuinte, ante à alegada indicação específica do enquadramento legal da infração praticada, que não merece prosperar, uma vez que a administração tributária expôs de forma bastante pormenorizada os fatos ensejadores da autuação, a total desdúvidas e com metodologia clara, permitindo a integral realização de defesa e conhecimento pleno da infração apontada.

O enquadramento específico reclamado no recurso ordinário está claramente evidenciado no auto de infração, que é composto de detalhadas informações complementares, onde se vê a discriminação completa da violação ao art. 673 do Decreto nº 24.569/97, inexistindo omissão que valide a pretensão de nulidade suscitada, posto que a alegada ausência de determinação da matéria tributária indicada na peça recursal, com efeito, inexistente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No que concerne ao mérito, destaque-se que o aproveitamento do crédito, quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, exige que a mercadoria seja acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo a discriminação da mercadoria devolvida, o motivo da devolução, o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

No ato da entrada da mercadoria, deve o vendedor emitir a nota fiscal que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.

O contribuinte alega que sua política interna estabelece que a prática de trocas de mercadorias prescinde da apresentação de documento fiscal de compra pelo consumidor e, por essa razão, resta impossibilitado de inserir a informação na nota fiscal de devolução e explica que as devoluções com código "COO 0" ocorre nos casos em que a devolução ocorreu desacompanhada do cupom fiscal de saída da mercadoria.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever de cumprir a legislação e as regras nela previstas para devolução de mercadoria, que vinculam e condicionam o aproveitamento de crédito a tais requisitos, nos moldes do art. 673 do Decreto nº 24.569/1997, de forma que permitir a sua inobservância consistiria em salvo conduto para a utilização de critérios que inviabilizam fiscalização e controle.

Note-se, também, que os argumentos trazidos no recurso quanto aos destaques apontados em outras notas e em operações de devolução identificada não se vinculam ao que, objetivamente, a fiscalização debruçou-se ao lançar o crédito tributário. Enquanto nas operações informadas pelo contribuinte há indicação de regularidade, o objeto do que ora discute são as demais operações não identificadas.

Da análise dos documentos fiscais digitalizados contidos no CD-ROM, das notas fiscais de nº 4.336 e de nº 4.279 anexadas ao processo, além da planilha fiscal, verifica-se que o contribuinte atribui "0" diversas vezes no campo destinado ao preenchimento do número do cupom de origem, logo, não há identificação da nota fiscal originária.

A omissão das informações não constitui mero descumprimento de regra formal, mas de prática que inviabiliza a apuração crédito aproveitável, uma vez que não é possível ao fisco identificar o cupom originário e, por consequência, não há como vincular o crédito na entrada a uma operação de saída anterior, culminando na impossibilidade de legitimar o crédito.

O efetivo cumprimento das regras do art. 673 do Decreto nº 24.569/1997 e do art. 25 do Decreto Nº. 29.907/2009 são requisitos condicionantes ao aproveitamento de créditos decorrentes da devolução de mercadoria, de forma que o procedimento realizado sem a observância de tais condições de procedibilidade resta maculada por vício insanável.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na peça recursal, o contribuinte requer, alternativamente ao pedido de declaração de ilegalidade do levantamento de créditos realizado pela fiscalização, que sejam excluídos do levantamento o montante referente às operações de devolução de mercadorias em que seja possível legitimar o crédito.

A fim de verificar a congruência dos créditos classificados como indevidos, na sessão de julgamento e no pedido de vista realizado, analisou-se os CD's e planilhas anexos, constatando-se que a fiscalização apenas reputou como indevidas as operações nas quais o contribuinte atribuiu o código "COO 0", as quais culminam na impossibilidade de vincular o crédito na entrada a uma operação de saída anterior, de modo que não é factível legitimar o crédito em relação aos mesmos.

As conclusões a que chegou o julgador singular coincidem com as suscitadas de ofício pelo representante da PGE, em manifestação durante a sessão de julgamento, às quais se acosta esta Relatoria, considerando que a ausência de informações que possibilitem a vinculação do crédito na entrada a uma operação de saída anterior torna ilegítimo o aproveitamento do mesmo.

Aplica-se ao caso concreto o regramento previsto no art. 123, II, alínea a, da Lei de nº. 12760/96, segundo o qual, as infrações à legislação do ICMS, com relação ao crédito indevidamente aproveitado, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação, sujeitam o infrator à multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado, sem prejuízo do pagamento do imposto.

Isto posto, **VOTO** por conhecer do Recurso Ordinário, a fim de negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em desacordo ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 399.905,39 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos)

MULTA: R\$ 399.905,39 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos)

É o voto.

FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE:02319684125
Digitally signed by FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE:02319684125
DN: cn=FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE, o=ESTADO DO CEARÁ, ou=SECRETARIA DA FAZENDA, email=fredy.jose.gomes@ce.gov.br, c=BR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº _____/2020 - 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/01/2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4380/2017 – AI Nº 1/201708623-7
RECORRENTE: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA - CGF Nº 06.191707-9
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA - CGF Nº 06.191707-9** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ____ de _____ de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.10.19 06:39:03 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2020.10.16
12:15:40 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE:02319684425

Digitally signed by FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE:02319684425
Date: 2020.10.13 07:41:18 -03'00'

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR